



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13162.000020/2001-69
Recurso nº. : 133.420
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : PAULO ROGÉRIO DA SILVA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CAMPO GRANDE - MS
Sessão de : 13 DE MAIO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.309

IRPF - DECLARAÇÃO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL - O lançamento de ofício realizado com base em declaração do contribuinte pode ser passível de alteração caso haja prova material que se desconstitua a declaração realizada, por atendimento do princípio da verdade material que norteia a incidência da norma tributária.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO ROGÉRIO DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Antonio de Paula (Relator) e Antônio Augusto Silva Pereira de Carvalho (Suplente convocado). Designado o Conselheiro Romeu Bueno de Camargo para redigir o voto vencedor.


JOSE RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


ROMEUBUENO DE CAMARGO
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM:

26 FEV 2004

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13162.000020/2001-69
Acórdão nº : 106-13.309

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, ANTÔNIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (Suplente convocado), EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13162.000020/2001-69
Acórdão nº. : 106-13.309

Recurso nº. : 133.420
Recorrente : PAULO ROGÉRIO DA SILVA

RELATÓRIO

Paulo Rogério da Silva, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 21/24, prolatada pelos Membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande-MS, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos do recurso voluntário de fls. 28/31.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado em 24/04/2001 o Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 04/08, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 11.835,28 sendo: R\$ 6.187,74 de imposto suplementar, R\$ 1.006,74 de juros de mora (calculados até 05/2001) e R\$ 4.640,80 de multa de ofício (75%), relativo ao exercício de 2000.

Da revisão da Declaração de Ajuste Anual resultou a constatação das seguintes irregularidades:

01) OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA, DECORRENTES DE TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO

- a) Nossa Senhora Fátima Ind. Com Embalagem Ltda, no valor de R\$ 28.208,49 e R\$ 285,81 de IRRF;
- b) Rodobrás Rodoviário Brasileiro de Transportes Ltda, no valor de R\$ 978,56 e R\$ 11,78 de IRRF;

Enquadramento legal: arts. 1º a 3º da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/90; arts. 3º, 11 e 32 da Lei nº 9.250/95; art. 21 da Lei nº 9.532/97; Lei nº 9.887/99; art. 45 do Decreto nº 3.000/1999.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13162.000020/2001-69
Acórdão nº. : 106-13.309

Cientificado do lançamento, o contribuinte irrequieto apresentou em 20/06/2001 a sua peça impugnatória fls. 01/03, cujos argumentos estão devidamente relatados à fl. 22 do r. Acórdão.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, os Membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande-MS, acordaram por unanimidade de votos, JULGAR procedente em parte o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/CGE/ Nº 01.054, de 12 de julho de 2002, fls. 21/24 , onde concluíram que:

“13. Assim, estando devidamente comprovado que os rendimentos omitidos foram auferidos pelo impugnante no ano base e, considerando que foram proveniente da prestação de serviços de transporte de carga conforme informado pela fonte pagadora no informe de rendimentos anexado aos autos às fls. 09, deve ser tributado pelo imposto de renda o montante de R\$ 11.283,39, correspondente a 40% do rendimento total de R\$ 28.208,49, devendo-se ajustar o Auto de Infração para os valores demonstrado”

A ementa que consubstancia a decisão de primeira instância é a seguinte:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF
Exercício: 1999*

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM VEÍCULOS.

São tributáveis quarenta por cento do rendimento total proveniente da prestação de serviços de transporte, em veículo próprio, locado, inclusive mediante arrendamento mercantil, ou adquirido com reserva de domínio ou alienação fiduciária.

Lançamento Procedente em Parte”

Cientificado dessa decisão de primeira instância em 07/08/2002, conforme “AR” de fl. 26, e, com ela não se conformando, o recorrente interpôs em tempo hábil (29/08/2002) o recurso voluntário de fls. 28/31, no qual demonstrou sua inconformidade, que em apertada síntese, pode assim ser resumido:

- novamente vem questionar, que seria injusto tributar o mesmo valor de R\$ 11.283,49 como recebido de pessoa jurídica, pois, por

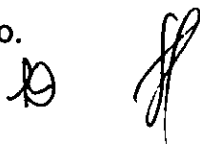
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13162.000020/2001-69
Acórdão nº. : 106-13.309

- novamente vem questionar, que seria injusto tributar o mesmo valor de R\$ 11.283,49 como recebido de pessoa jurídica, pois, por não ter recebido o comprovante de rendimentos na época oportuna, ofereceu à tributação como se fossem rendimentos recebidos de pessoa física, inclusive os valores são bastante próximos, apenas divergentes no arredondamento dos centavos;
- cometeu um erro de preenchimento da Declaração de Ajuste Anual, dado ao seu nível de conhecimento;
- assim, pede a reforma da r. decisão no sentido de expurgar o valor de R\$ 11.284,00 da base de cálculo do imposto de renda; a restituição do imposto pago a maior; a recuperação do depósito recursal.

À fl. 32, consta o comprovante de recolhimento do depósito recursal no valor de R\$ 921,52.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13162.000020/2001-69
Acórdão nº. : 106-13.309

VOTO VENCIDO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

Da revisão da Declaração de Ajuste Anual entregue tempestivamente pelo contribuinte referente ao exercício de 2000, ano-calendário de 1999, a fiscalização constatou a omissão de rendimentos, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, recebido de duas pessoas jurídicas no valor total de R\$ 29.187,05, com imposto de renda retido na fonte de R\$ 297,59, que somados aos valores declarados como rendimentos tributáveis no montante de R\$ 14.194,82 e efetuadas as deduções pleiteadas e compensado o imposto retido na fonte, apurou-se saldo de imposto suplementar de R\$ 6.187,74, acrescido da multa de ofício (75%) e juros de mora (calculados até 05/2001) totalizou o crédito tributário de R\$ 11.835,28, conforme consta do Auto de Infração- Imposto de Renda Pessoa Física às fls. 04/08.

O autuado declarou como ocupação principal: Motorista de veículos de transporte de cargas. E, constata-se ainda que a maioria dos rendimentos tributáveis é proveniente dos serviços de transporte rodoviário de cargas em geral, e para estes, a Lei nº 7.713/88, art. 9º, reproduzido no art. 47 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999, estabeleceu que seria tributável o percentual de 40% (quarenta por cento) do rendimento total, decorrente do transporte de carga, o que é o caso em contenda.

Ao efetuar a lavratura do Auto de Infração de fls. 04/08, não foi considerado este percentual, tributando-se a totalidade do rendimento. Entretanto,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13162.000020/2001-69
Acórdão nº. : 106-13.309

os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgaram procedente em parte o lançamento, nos termos do r. Acórdão, e consideraram como tributável omitido, somente o valor de R\$ 11.283,39, que corresponde a 40% do rendimento total de R\$ 28.208,49, corrigindo-se desta forma, o lançamento efetuado.

Em sua peça impugnatória, o contribuinte alegou que este rendimento considerado como omitido de R\$ 11.283,39 já havia sido por ele declarado. Entretanto, alocou-o em campo errado por falta de informação da fonte pagadora, ou seja, o não recebimento do comprovante de rendimentos. E, por isso, ofereceu à tributação como se fosse recebido de pessoas físicas, no valor de R\$ 11.284,00, distribuindo-o mensalmente.

Assim, reiterou em seu recurso voluntário, no sentido de excluir da base de cálculo este valor, ou seja, quer que seja retificado a Declaração de Ajuste Anual, com o objetivo de zerar os rendimentos declarados recebidos de pessoas físicas, uma vez que os mesmos foram incluídos de ofício, como recebidos de pessoa jurídica.

A retificação da declaração original pode ser efetuada, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício, o que estabelece o art. 832 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99.

Destarte, não há como acatar o pleito do recorrente para retificar a Declaração de Ajuste Anual do exercício 2000, pois quase dois anos se passaram após o início do lançamento de ofício, ocorrido em 24/04/2001, e, ainda, também não é admissível a sua aceitação quando o contribuinte, como é o caso em contenda, nenhuma prova tenha produzido do erro cometido.

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13162.000020/2001-69
Acórdão nº. : 106-13.309

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 2003


LUIZ ANTONIO DE PAULA



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13162.000020/2001-69
Acórdão nº : 106-13.309

VOTO VENCEDOR

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator designado

Em que pese os relevantes argumentos levantados pelo Eminete Conselheiro Relator originário, ousou discordar com sua posição pelos motivos de fato e de direito como segue.

Conforme consignado no relatório, o Recorrente insurge-se contra a exigência do Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF relativo ao exercício de 2000, ano-calendário de 1999, formalizada em Auto de Infração (fls. 04/08), no qual exige-se um crédito tributário no valor de R\$ 11.835,28 (R\$ 6.187,74 de imposto suplementar + R\$ 1.006,74 de juros de mora (calculados até 05/2001) e R\$ 4.640,80 de multa de ofício (75%)), decorrente de omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício.

Nos termos do art. 142 do CTN, o exercício da capacidade tributária, ou seja, a atividade de constituir e exigir o pagamento do tributo por meio do lançamento é vinculada. Assim, dispõe o referido artigo:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13162.000020/2001-69
Acórdão nº : 106-13.309

Sendo assim, o princípio da estrita legalidade, informa a constituição do crédito tributário, mas que para tanto, necessita de um suporte fático para que produza seus efeitos. Vale dizer, inexistente a aplicação da norma, sem a efetiva ocorrência do fato, ao que podemos denominar como tipicidade ou verdade material.

Nesse sentido, o art. 147 do CTN, pressupõe como ocorrido o fato, por meio da Declaração, presunção essa, que não está isenta de prova em contrário, ainda que, após a notificação do lançamento.

Assim, analisando-se os documentos probatórios acostados aos autos, verifica-se que o Recorrente não omitiu o rendimento, tendo tão-somente, declarado como outra fonte (Pessoa Física). Em face do evidente equívoco, entendo que deva ser considerada a retificação da declaração, para considerar o valor declarado como rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 2003.


ROMEUBUENO DE CAMARGO

